

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

- I. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**), apresentado, neste ato, pelo MD. Procurador de Justiça, Exmo. Sr. Dr. GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO, Titular da 11ª Procuradoria de Justiça de Tutela Coletiva e pelo MD. Promotor de Justiça, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Saúde da Capital;
- II. **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, associação beneficente com sede na Rua Santa Luzia, 206, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20020-020, inscrita no CNPJ sob o número 33.609.204/0001-62, representado por seu provedor Francisco Luiz Cavalcanti da Cunha Horta, doravante denominado **1º COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8.625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85;

CONSIDERANDO, ademais, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com o objetivo de promover a adequação da conduta do **COMPROMISSÁRIO**, nos termos indicados nos autos da ação civil pública nº **0190491-73.2011.8.19.0001**, em trâmite na 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, com o escopo de compelir a adequação dos serviços prestados no Hospital Nossa Senhora das Dores, que atualmente está em fase de recurso de apelação distribuído à Décima Nona

Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Ferdinando do Nascimento, o que fazem nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por força do presente TERMO e em conversão da indenização arbitrada na sentença de primeiro grau, o 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, com início em até 15 dias da data de homologação do acordo e com conclusão em até 1 ano desta, executar plano de reforma estrutural do Hospital Nossa Senhora das Dores, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a resolução das não conformidades apontadas no laudo pericial de fls. 998/1020 dos autos supramencionados, especialmente no que tange aos seguintes pontos:

a) realizar obras de infraestrutura no imóvel, privilegiando seus aspectos de ordem estrutural, elétrica, hidráulica e de esgotamento sanitário,

b) renovar os mobiliários das enfermarias e a consequente instalação dos equipamentos adequados para o seu regular funcionamento;

c) realizar obras para adequação das instalações do centro cirúrgico, visando ao atendimento das orientações contidas nos relatórios de vistorias realizados pela Vigilância Sanitária Municipal;

d) promover a atualização e adequação do setor de diagnóstico e radiodiagnóstico, considerando que a sala de radiografia necessita da inclusão de aparelhos de ultrassonografia, exames radiológicos digitais e laboratório 24 (vinte e quatro) horas;

e) providenciar a instalação da rede de gases;

f) providenciar a imediata instalação do aparelho gerador de energia elétrica;

g) providenciar o funcionamento regular e efetivo da Comissão de Infecção Hospitalar;

h) providenciar a reforma da cozinha da unidade hospitalar, para fins de adequação às normas de boas práticas.

Parágrafo Primeiro - O 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em apresentar ao MINISTERIO PUBLICO comprovantes de gastos com o plano, que serão aceitos desde que pertinentes às obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – O 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, **até 150 dias a contar da data de homologação do acordo**, providenciar a contratação de profissionais para readequação de seus quadros, ante a carência de recursos humanos identificada no laudo pericial de fls. 998/1020.

CLÁUSULA TERCEIRA – O 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente na adoção IMEDIATA, a contar da data de homologação do acordo, de boas práticas de atendimento no cuidado dos pacientes, procedendo à devida fiscalização nas práticas efetivadas pelos profissionais de saúde, especialmente quanto:

- a) à observância das prescrições medicamentosas, de acordo com a condição do paciente;
- b) à observância quanto ao necessário isolamento dos pacientes, a fim de evitar infecção/contágio, através da manutenção regular do serviço de limpeza hospitalar, comprovada a partir da apresentação de relatórios sobre infecção hospitalar;
- c) à supressão de enfermarias mistas, com a devida separação entre os pacientes dos sexos masculino e feminino.

CLÁUSULA QUARTA – O 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de DAR PUBLICIDADE ao presente ajuste, afixando em local visível na entrada da unidade, além de fornecer cópia aos interessados, em até 30 dias a contar da data de homologação do acordo.

CLÁUSULA QUINTA – O 1º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de transferir, no prazo máximo de 10 dias a contar da data de homologação do acordo, pacientes internados na unidade que manifestem desejo de serem relocados.

CLAÚSULA SEXTA – O 2º COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, **até 150 dias a contar da data de homologação do acordo**, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, realizar nova vistoria no Hospital Nossa Senhora das Dores, com o escopo de identificar se as orientações sugeridas nos relatórios anteriores foram devidamente cumpridas.

CLÁUSULA SÉTIMA - A eventual inobservância pelos **COMPROMISSÁRIOS** de quaisquer das obrigações estabelecidas no presente TERMO constituirá descumprimento do presente, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, ou devidamente justificado perante esse r. juízo.

Parágrafo Primeiro - O cumprimento parcial das obrigações assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** não consubstanciará óbice ao ajuizamento de ação de execução das obrigações total ou parcialmente inadimplidas.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento das **obrigações estipuladas**, sem justificção, ou ainda que de forma incompleta, o **COMPROMISSÁRIO inadimplente** será notificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO a se justificar e/ou cumprir o acordo em prazo complementar não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de, em não o fazendo, iniciar-se a execução do presente TERMO com cobrança de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente abatido dos valores efetivamente gastos com o plano de reforma acima e cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da lei 7.347/85, sem prejuízo de pedido liminar de IMEDIATA interdição de suas atividades.

CLÁUSULA OITAVA - As obrigações assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** não afastam a necessidade de regularização da situação perante os demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, não dispensando os ajustantes de satisfazerem qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal.

CLÁUSULA NONA - OS COMPROMISSÁRIOS assumem o ônus integral das custas processuais, inclusive honorários periciais e sucumbenciais, estes últimos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem recolhidos ao Fundo do Ministério Público em até 30 (trinta) dias da assinatura do presente.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente compromisso de ajuste de condutas não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A validade e a eficácia do presente acordo ficam condicionadas à anuência pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e à posterior homologação judicial, após a qual fluirão os prazos acima estipulados, sem necessidade de aguardo de trânsito em julgado.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente TERMO em 03 (três) vias, que terá eficácia de título executivo judicial.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO